Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 608/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2483/2018
PROTOCOLO	: 1890506
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro,** Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo constatou que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (fls. 76-87) e a Auditoria opinou pelo julgamento das contas como não prestadas ou pela irregularidade (fls. 89-123).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor à época foi regularmente intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 124-128), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 134-169), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva (fls. 171-183), concluiu que ainda permaneceram 03 (três) achados e a Auditoria opinou pela irregularidade e aplicação de multa (fls. 185-195).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 5343/2021** (fls. 196-203).

O conselheiro relator à época intimou novamente o gestor acerca dos achados conforme (fls. 204-206), e outra vez o gestor se manifestou com novos documentos e justificativas (fls. 211-219), que foram objeto de reanálise da Divisão onde restou ainda 01 achado, segundo o relatório **ANA – DFCGG/CCM – 4312/2022** (fls. 211-225).

Como novos documentos chegaram após esta análise, os mesmos foram objeto de nova reanálise pela Divisão, através do relatório **ANA – DFCGG/CCM – 404/2023** (fls. 237-239) que considerou sanada a pendência.

Por fim, o Ministério Público de Contas opina no sentido da regularidade das contas, conforme o parecer **PAR – 1ª PRC – 7427/2023** (fls. 243-245).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou em todas as etapas, com documentos e justificativas que sanaram os achados inicialmente constatados, conforme posicionamento final da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas (fls. 239 e 244 respectivamente).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 77).

O Ministério Público de Contas entende que “...foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe”. (fl. 244).

Desse modo, diante das manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de **2017**, de

responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB